



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2024

Data de autuação
06/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

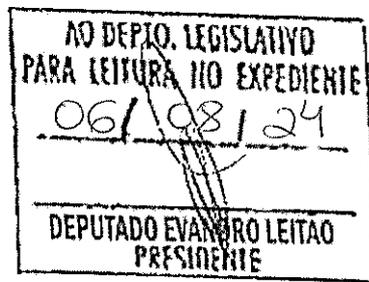
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.258/2024 -AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9258 , DE 06 DE agosto DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR O USO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Com este Projeto, busca-se viabilizar a construção, pela Companhia Energética do Ceará – Enel, de subestação a ser localizada na área da ZPE2, em Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém – Cipp. A construção da referida subestação é essencial ao fornecimento de energia para atendimento das necessidades estratégicas e dos novos investimentos no Cipp, no âmbito da Zona de Processamento para Exportação - ZPE CEARÁ, os quais impactarão em mais emprego e renda para a população cearense.

Esses novos investimentos serão especialmente aportados no setor de energia renovável e trarão mais desenvolvimento para o Ceará.

Para a construção da subestação, faz-se necessária a doação, pelo Estado do Ceará, do imóvel onde será instalado referido equipamento, constando essa autorização do presente Projeto de Lei.

Releva registrar que a doação em questão, embora dirigida à Enel, vincular-se-á à concessão titularizada por essa empresa, servindo permanentemente à prestação do serviço público de distribuição de energia, e não a interesses próprios econômicos da empresa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL porção do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE, registrado sob o nº de matrícula 25.482, no Cartório de Ofício Privativo de Registro de Caucaia, com área de 3.600 m², identificada conforme planta e memorial constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o *caput*, deste artigo, tem por finalidade a construção de Subestação de 69kV na área da ZPE2, Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém – Cipp.

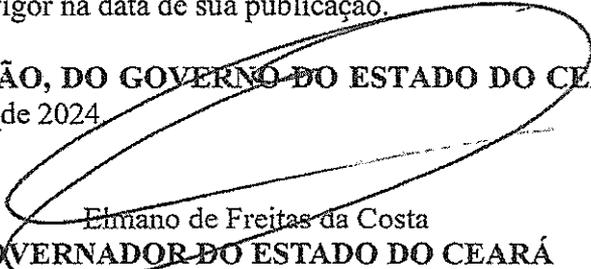
Art. 2º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as cláusulas e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput*, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação.

Art. 3º A doação do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.


Emano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

MEMORIAL DESCRITIVO - TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO DA ENEL

Município: Caucaia-CE
Área: 3.600,00 m²
Perímetro: 240,00 m

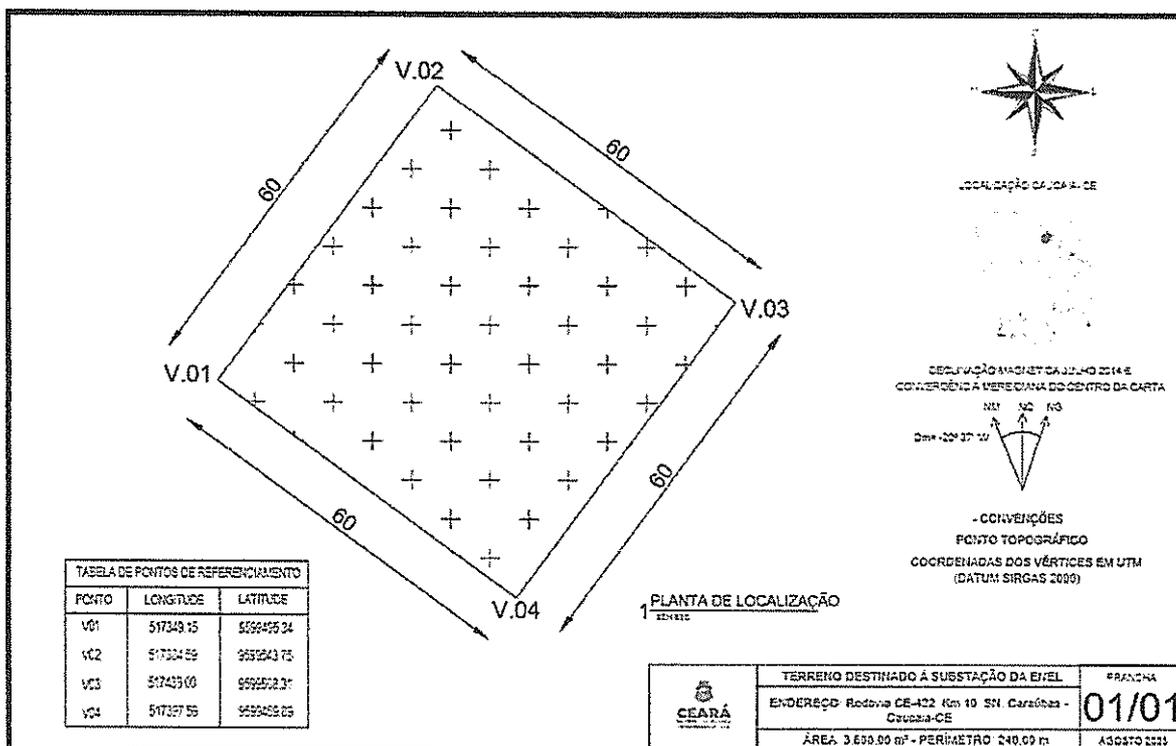
Terreno de formato irregular, com área de 3.600,00 m², situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE:

Ao Oeste: Partindo do SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 até o SED. V.02 – E 517384,59; N 9599543,75 DE LADO L11D, distância 60,00m e Direção N 53°47'24,38"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.
Ao Norte: Partindo do SED. V.02 – E 517384,59; N 9599543,75 até o SED. V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 DE LADO L11A, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.
Ao Leste: Partindo do V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 até o SED. V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 DE LADO L11B, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"E, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.
Ao Sul: Partindo do V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 até o SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 DE LADO L11C, distância 60,00m e Direção N 53°54'26,78"E, confrontando com as terras sob registro na matrícula-mãe 17.834 (área arrecada pelo Estado do Ceará).

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39°, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

PLANTA DO TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/08/2024, às 18:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9B66-74EC-5B8D-BB49.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/08/2024 10:39:12	Data da assinatura:	07/08/2024 10:42:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/08/2024

LIDO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2024
(MENSAGEM Nº 9.258, DE 06 DE AGOSTO DE 2024)**

**MODIFICA A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS. 1ª, 2ª E 3ª, DO PROJETO
DE LEI Nº. 87/2024, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº. 9.258/2024 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica os artigos 1ª, 2ª e 3ª do Projeto de Lei nº 87/2024 (MENSAGEM Nº 9.258, DE 06 DE AGOSTO DE 2024), nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma gratuita, enquanto perdurar a concessão, à Companhia Energética do Ceará - ENEL porção do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE, registrado sob o nº de matrícula 25.482, no Cartório de Ofício Privativo de Registro de Caucaia, com área de 3.600 m², 2, identificada conforme planta e memorial constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A cessão do imóvel de que trata o caput, deste artigo, tem por finalidade a construção de Subestação de 69kV na área da ZPE2, Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém - Cipp. (NR)

Art. 2ª - A cessão será formalizada mediante escritura pública de cessão, observadas as cláusulas e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação. (NR)

Art. 3º - A cessão do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada ou quando finda a concessão por qualquer motivo, o que vier primeiro. (NR)

Art. 4ª - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2024.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aprimorar o texto do Projeto, buscando transferir à ENEL a posse do referido imóvel apenas enquanto perdurar a concessão, uma vez que não faz sentido após extinta, a empresa estrangeira continuar sendo proprietária de um imóvel pertencente ao Estado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2024 – Mensagem n.º 9.258.

“Modifica a redação dos artigos 1º, 2º e o 3º do Projeto de Lei nº 87/2024 (Mensagem 9.258), na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O caput e o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/2024 passa a vigorar com a seguinte e redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso à Companhia Energética do Ceará -ENEL porção do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE, registrado sob o no de matrícula 25.482, no Cartório de Ofício Privativo de Registro de Caucaia, com área de 3.600 m², identificada conforme planta e memorial constantes dos Anexos I e I desta Lei.

Parágrafo Único. A cessão de uso do imóvel de que trata o *caput*, deste artigo, tem por finalidade a construção de Subestação de 69kV na área da ZPEz, Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém – Cipp.

Art. 2º. O caput artigo 2º do Projeto de Lei nº 87/2024 passa a vigorar com a seguinte e redação:

Art. 2º - A cessão de uso de que trata esta Lei formalizar-se-á por meio de termo de cessão de uso, observados as cláusulas e condições nele previstas.

Art. 3º. O caput artigo 3º do Projeto de Lei nº 87/2024 passa a vigorar com a seguinte e redação:



Art. 3º - A cessão de uso do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não utilizado na finalidade disposta nesta Lei ou no caso de encerramento do contrato de concessão pública firmado entre o Estado do Ceará e a ENEL.

Art. 4º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa corrigir distorção do projeto original, que traz em seu bojo a previsão de doação de imóvel do patrimônio público estadual para a ENEL, concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica no Estado do Ceará.

Ocorre que a referida empresa - que inclusive já foi alvo de CPI nesta Augusta Casa Legislativa, já oficializou seu interesse em não mais prestar o serviço. Ou seja, a doação não traz qualquer vantagem para o erário. A intenção é preservar o interesse público, resguardando o ativo imobiliário da população cearense.

Assim, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente propositura.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2024 – Mensagem n.º 9.258.

“Adiciona parágrafos ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 87/2024, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona parágrafos ao art. 3º do Projeto de Lei nº 87/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§1º. A Companhia Energética do Estado do Ceará - ENEL deverá apresentar, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios detalhados sobre as benfeitorias realizadas no imóvel.

§2º. Os relatórios devem incluir descrições das obras realizadas, os investimentos aplicados, prazos de execução, bem como o impacto esperado no fornecimento de energia para a região.

§3º. Os relatórios serão disponibilizados para consulta pública no site oficial da ENEL e na plataforma de transparência da Assembleia Legislativa.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2024.



Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a transparência e a responsabilidade da Companhia Energética do Estado do Ceará (ENEL) na gestão do terreno. A exigência de relatórios semestrais detalhados das benfeitorias realizadas no imóvel é essencial para que a Assembleia Legislativa e a sociedade cearense possam acompanhar de perto a aplicação dos recursos e as melhorias efetuadas.

Além disso, a divulgação pública desses relatórios é uma medida que reforça o compromisso da ENEL com a prestação de contas e a transparência, garantindo que as informações relevantes sejam acessíveis a todos os cidadãos. Isso permitirá não apenas o monitoramento efetivo das ações da empresa, mas também incentivará a adoção de práticas mais eficientes e sustentáveis no uso do patrimônio público.

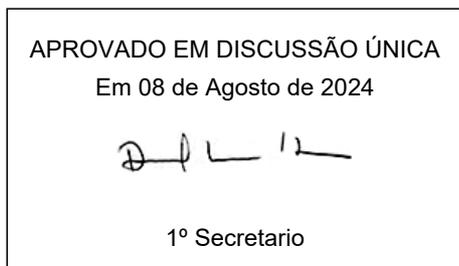
Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

Requerimento Nº: 5702 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 83/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES JUDICIÁRIAS.

MENSAGEM Nº 84/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTITUI PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FERMOJU), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA – REFIS/TJCE.

MENSAGEM Nº 85/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 87/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.258/2024 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requerimento Nº: 5702 / 2024

Justificativa:

A urgência se justifica em virtude da necessidade de responder prontamente às demandas prementes de adequação estrutural e funcional do Poder Judiciário, assim como de atender à gestão fiscal responsável do Estado. A tramitação em regime de urgência destas proposições permitirá uma implementação mais ágil dessas medidas, refletindo o compromisso deste Poder com a administração pública eficiente e com o atendimento às necessidades imediatas da população cearense.

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5702 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.08.2024

Data Leitura do Expediente: 08.08.2024

Data Deliberação: 08.08.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	00147/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	08/08/2024 12:57:14	Data da assinatura:	08/08/2024 12:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00147/2024
08/08/2024

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 4 /2024 à Mensagem nº. 9.258/2024

Altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 87/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.258, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

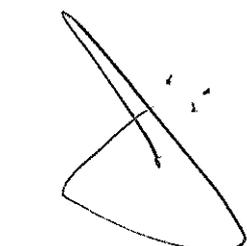
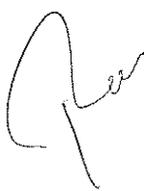
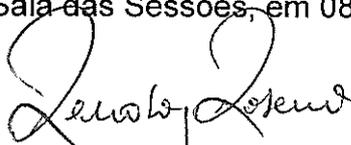
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica-se a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 87/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.258, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 3º. O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao serviço público a que vinculada a concessão quando esta for extinta ou imediatamente devolvido ao Estado, sem direito a qualquer indenização, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.”

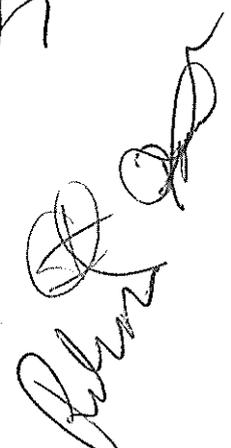
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2024.



Flávia
(Carolina Figueira)
Briat

Aracely
Aracely





JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe, com vistas a promover a adequação da redação à Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Com efeito, a nova Lei de Licitações dispõe hipóteses específicas em que a doação é autorizada, sempre visando o interesse público e o respeito aos princípios aos quais se vincula a Administração Pública, notadamente a moralidade e impessoalidade. Assim estabelece a Lei nº.14.133, de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização**



fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de **bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social** desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

[...]

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, **cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora**, vedada sua alienação pelo beneficiário.

É possível observar que o regramento federal impõe que o imóvel deverá sempre retornar à pessoa jurídica doadora, mas essa previsão não se encontra prevista expressamente no Projeto de Lei nº. 87/2024. Da mesma maneira, destaca-se a Lei 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme destacado abaixo:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

[...]

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Antônio Carlos
(Assessoria Fisco)

Raymundo José de Almeida

Armando Neto

João de Deus
Paulo Roberto
Quirino

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/08/2024 13:22:59	Data da assinatura:	08/08/2024 13:22:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.258/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 87/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/08/2024 11:22:18	Data da assinatura:	09/08/2024 11:21:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/08/2024

PARECER

Mensagem nº 9.258/2024

Proposição n.º 87/2024 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.258, de 06 de agosto de 2024, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ À DOAR O USO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“Com este Projeto, busca-se viabilizar a construção, pela Companhia Energética do Ceará - Enel, de subestação a ser localizada na área da ZPE2, em Caucaia-CE, no Complexo & Industrial do Porto do Pecém - Cipp. A construção da referida subestação é essencial ao fornecimento da energia para atendimento das necessidades estratégicas e dos novos investimentos no Cipp, no âmbito da Zona de Processamento para Exportação - ZPE CEARA, os quais impactarão em mais emprego e renda para a população cearense.

Esses novos investimentos serão especialmente aportados no setor de energia renovável e trarão mais desenvolvimento para o Ceará.

Para a construção da subestação, faz-se necessária a doação, pelo Estado do Ceará, do imóvel onde será instalado referido equipamento, constando essa autorização do presente Projeto de Lei

Releva registrar que a doação em questão, embora dirigida à Enel, vincular-se-á à concessão titularizada por essa empresa, servindo permanentemente à prestação do serviço público de distribuição de energia, e não a interesses próprios econômicos da empresa.”

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Acerca do tema, disserta Hely Lopes Meirelles que “A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade” (Direito administrativo brasileiro, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, e José Emmanuel Burle Filho, 33ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.538).

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.258/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/08/2024 11:39:20	Data da assinatura:	09/08/2024 11:39:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): SIM.MODIFICATIVA 01/2024; MODIFICATIVA 02/2024; ADITIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 08/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 87/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/08/2024 13:46:22	Data da assinatura:	12/08/2024 13:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
12/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 87/2024

(oriunda da mensagem nº 9.258, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 87/2024, oriunda da Mensagem nº 9.258, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Estado do Ceará a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL o imóvel que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto, busca-se viabilizar a construção, pela Companhia Energética do Ceará - Enel, de subestação a ser localizada na área da ZPE2, em Caucaia-CE, no Complexo & Industrial do Porto do Pecém – Cipp.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem autoriza o Estado do Ceará a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL o imóvel que indica, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado

A Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Veja:

Art. 50 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – **bens de domínio do Estado** e proteção do patrimônio público;

Além disso, dispõe a Carta Magna Estadual, em seu art. 19, §1º, que a alienação de bens imóveis do Estado exige prévia autorização legislativa. *In verbis*:

Art. 19 [...]

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, **a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa**; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII, do mesmo diploma legal:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – **aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

As Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024, de autoria dos Deputados Carmelo Neto e Sargento Reginauro, respectivamente, não devem ser aprovadas, pois propõem a cessão de uso, em vez da doação, do imóvel à Companhia Energética do Ceará (ENEL) durante o período de vigência da concessão, com o objetivo de proteger o patrimônio imobiliário do Estado. No entanto, o próprio artigo 3º da Mensagem já prevê a proteção do imóvel em questão, tornando desnecessárias as referidas emendas. Diante disso, manifestamos parecer CONTRÁRIO à aprovação das Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024.

A Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar, porém se faz necessário suprimir o §2º do art. 3º da emenda, ficando a sua redação como se segue:

"Art. 3º (...)

§1º. A Companhia Energética do Estado do Ceará - ENEL deverá apresentar, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios detalhados sobre as benfeitorias realizadas no imóvel.

§2º. Os relatórios serão disponibilizados para consulta pública no site oficial da ENEL e na plataforma de transparência da Assembleia Legislativa."

A Emenda Modificativa nº 04/2024, de autoria dos Deputados Renato Roseno e outros, merece prosperar, pois busca aprimorar a proposição em epígrafe, com vistas a promover a adequação da redação à Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à MENSAGEM Nº 87/2024, oriunda da Mensagem nº 9.258, proposta pelo Poder Executivo, **bem como à EMENDA MODIFICATIVA nº 04/2024**, de autoria dos Deputados Renato Roseno e outros, **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à EMENDA ADITIVA Nº 03/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, e **PARECER CONTRÁRIO** às EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2024 E Nº 02/2024, de autoria dos Deputados Carmelo Neto e Sargento Reginauro, respectivamente.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/08/2024 14:47:48	Data da assinatura:	12/08/2024 14:46:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/08/2024 11:07:27	Data da assinatura:	13/08/2024 11:48:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/08/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOIS

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR
À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ –
ENEL O IMÓVEL QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL porção do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, situado na Rodovia CE-422, km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE, registrado sob o n.º de matrícula 25.482 no Cartório de Ofício Privativo de Registro de Caucaia, com área de 3.600 m², identificada conforme planta e memorial constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a construção de Subestação de 69kV na área da ZPE2, Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém – CIPP.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as cláusulas e condições nela estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput* deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação.

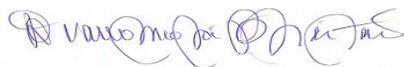
Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao serviço público a que vinculada a concessão quando esta for extinta, ou imediatamente devolvido ao Estado, sem direito a qualquer indenização, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.

§ 1.º A Companhia Energética do Estado do Ceará – ENEL deverá apresentar, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatórios detalhados sobre as benfeitorias realizadas no imóvel.

§ 2.º Os relatórios serão disponibilizados para consulta pública no site oficial da ENEL e na plataforma de transparência da Assembleia Legislativa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

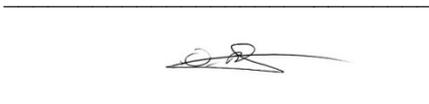
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 8 de agosto de 2024.**



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

João Jaime

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º , DE DE DE 2024.

MEMORIAL DESCRITIVO - TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO DA ENEL

Município: Caucaia-CE

Área: 3.600,00 m²

Perímetro: 240,00 m

Terreno de formato irregular, com área de 3.600,00 m², situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE:

Ao Oeste: Partindo do SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 até o SED. V.02 – E517384,59; N9599543,75 DE LADO L11D, distância 60,00m e Direção N 53°47'24,38"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Norte: Partindo do SED. V.02 – E 517384,59; N 9599543,75 até o SED. V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 DE LADO L11A, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Leste: Partindo do V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 até o SED. V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 DE LADO L11B, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"E, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Sul: Partindo do V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 até o SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 DE LADO L11C, distância 60,00m e Direção N 53°54'26,78"E, confrontando com as terras sob registro na matrícula-mãe 17.834 (área arrecadada pelo Estado do Ceará).

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39°, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e as distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

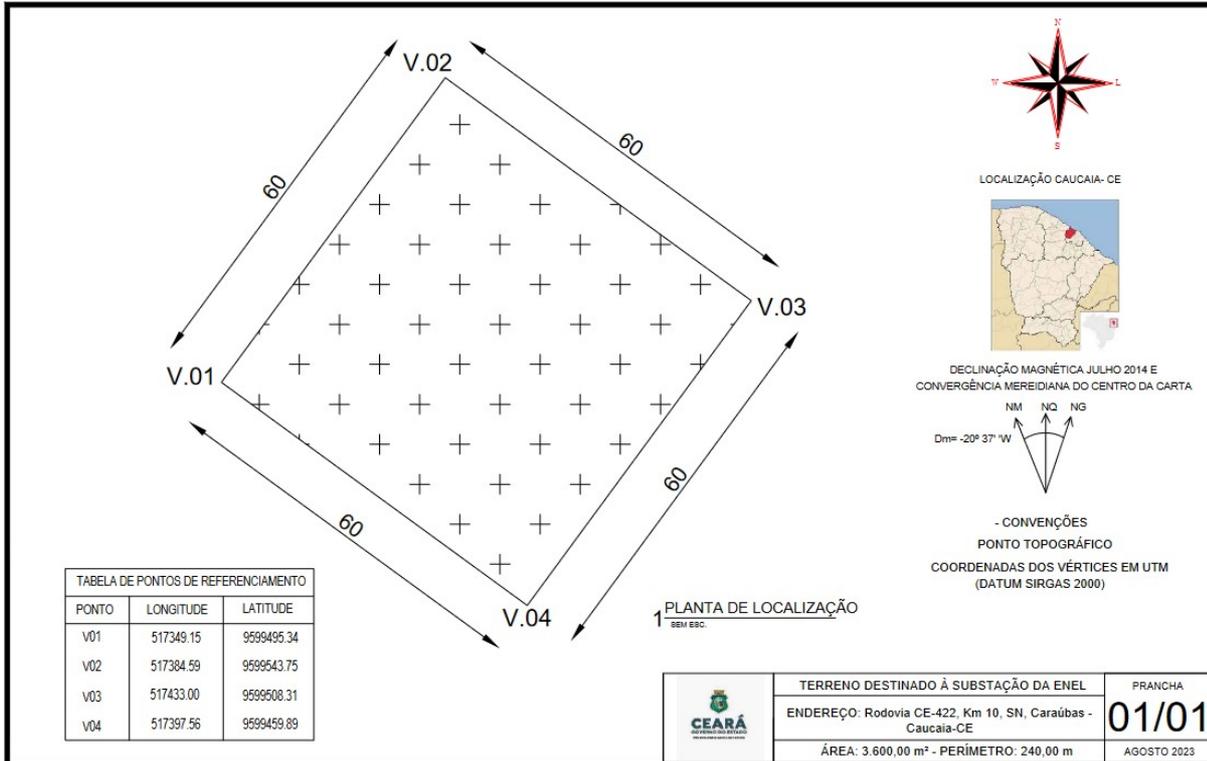


ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

PLANTA DO TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº149 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.974, de 08 de agosto de 2024.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL porção do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, situado na Rodovia CE-422, km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE, registrado sob o n.º de matrícula 25.482 no Cartório de Ofício Privativo de Registro de Caucaia, com área de 3.600 m2, identificada conforme planta e memorial constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a construção de Subestação de 69kV na área da ZPE2, Caucaia-CE, no Complexo Industrial do Porto do Pecém – CIPP.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as cláusulas e condições nela estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será revertido ao serviço público a que vinculada a concessão quando esta for extinta, ou imediatamente devolvido ao Estado, sem direito a qualquer indenização, caso não utilizado na finalidade para a qual foi aprovada.

§ 1.º A Companhia Energética do Estado do Ceará – ENEL deverá apresentar, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatórios detalhados sobre as benfeitorias realizadas no imóvel.

§ 2.º Os relatórios serão disponibilizados para consulta pública no site oficial da ENEL e na plataforma de transparência da Assembleia Legislativa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº18.974, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 MEMORIAL DESCRITIVO – TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO DA ENEL



Município: Caucaia-CE

Área: 3.600,00 m²

Perímetro: 240,00 m

Terreno de formato irregular, com área de 3.600,00 m², situado na Rodovia CE-422, Km 10, s/n, Caraúbas, Caucaia-CE:

Ao Oeste: Partindo do SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 até o SED. V.02 – E517384,59; N9599543,75 DE LADO L11D, distância 60,00m e Direção N 53°47'24,38"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Norte: Partindo do SED. V.02 – E 517384,59; N 9599543,75 até o SED. V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 DE LADO L11A, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"W, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Leste: Partindo do V.03 – E 517433,00; N 9599508,31 até o SED. V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 DE LADO L11B, distância 60,00m e Direção N 36°12'35,62"E, confrontando com as terras de propriedade do Estado do Ceará.

Ao Sul: Partindo do V.04 – E 517397,56; N 9599459,89 até o SED. V.01 – E 517349,15; N 9599495,34 DE LADO L11C, distância 60,00m e Direção N 53°54'26,78"E, confrontando com as terras sob registro na matrícula-mãe 17.834 (área arrecadada pelo Estado do Ceará).

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-39°, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e as distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº18.974, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 PLANTA DO TERRENO DESTINADO À SUBESTAÇÃO

